



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 180

Dispõe sobre a desvinculação da Prefeitura do pagamento da taxa de iluminação pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular a taxa de prestação de serviços, artigo 73 do Código Tributário Municipal, Lei nº 156/80, o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública, que lhe incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação Pública.

Parágrafo 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box galpão etc.

Parágrafo 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeitos de incidência da taxa os imóveis ligados ou não à rede de concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

Piúma é um Poema



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a)- em ambos os lados das vias p^ublicas de caixa unica, mesmo que as lumin^arias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b)- no lado em que est^ao instalados as lumin^arias, no caso de vias p^ublicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c)- em ambos os lados das vias p^ublicas de caixa dupla, quando a ilumina^ço for central;

d)- em todo o perⁱmetro das pra^ças p^ublicas independente da distribuⁱç^o das lumin^arias;

e)- em escadarias ou ladeiras, in dependentes da distribuⁱç^o das lumin^arias.

Par^agrafo 3^o - Nas vias p^ublicas n^o iluminadas em toda a sua exten^ço, consideram-se tamb^em beneficiados o pr^edio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos circulos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de lumin^arias.

Par^agrafo 4^o - Para efeito de defini^ço de vias p^ublicas n^o dotadas de ilumina^ço p^ublica em toda a sua exten^ço, con sidera-se que h^a interrup^ço no beneficiamento desses servi^ços para os im^oveis, quando a dist^ancia entre duas ilumin^arias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos da seguinte forma:

a)- quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, de qualquer potência, 39,51% (trinta e nove inteiros e cinquenta e um centésimo por cento) sobre o valor de 05 (cinco) ORTN, em 31 de dezembro, como disposto no capítulo deste artigo.

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal autarquia e empresa concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados a rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no Município ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a mesma concessionária para esse fim.

Parágrafo Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicando pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - Os imóveis situados em logradouros ser
vidos por iluminação pública sobre os quais indica imposto predial ou
territorial urbano, mais ainda não ligados, à rede concessionária fi
cam sujeitas as taxas prescritas na letra "a" do artigo 2º (segundo).

Parágrafo Único - Ocorrendo esta hipótese, a Pre
feitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os
mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o Pará
grafo Único do artigo 4º, as importâncias arrecadadas, relacionadas
com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura, da taxa de ilu
minação pública, do que dará ciência a ESCELSA, para caracterização dos
valores por este arrecadados por força do mesmo convênio e arrecadados
pela própria Prefeitura extra Convênio.

Art. 6º - O artigo 71 da Lei 156 de 26 de novembro
de 1980, (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguin
te redação:

Art. 71 - A taxa de serviços urbanos tem como
fator gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pú
blica, conservação de calçamento, vigilância e esgoto, e será devida
pelos próprios proprietários e possuidores, a qualquer título de imó
veis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por es
ses serviços.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma-ES, 15 de abril de 1983.

JOSE IZAIAS MOREIRA SCHERRER
Prefeito Municipal

Piúma é um Poema